



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1266/2022

PROJETO DE LEI Nº 176/2022

PROTOCOLO Nº 16641/2022

EMENTA: *“DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS, A CERCA DO ROL DE DIREITO DO CIDADÃO PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA - CANCER, EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES DA REDE PÚBLICA E PRIVADA, BEM COMO EM ORGÃOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

INICIATIVA: VEREADOR VILSON CORDEIRO

PARECER LEGISLATIVO Nº 197/2022

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Vilson Cordeiro apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes informativos a cerca do rol de direito do cidadão portador de neoplasia maligna – câncer em todos os estabelecimentos hospitalares da rede pública e privada, bem como em órgãos públicos no município de Araucária e dá outras providências.”

Justifica, nas fls. 05, que “O projeto tem como objetivo dar acesso às informações necessárias para os direitos que, ao menos, amenizam as dificuldades cotidianas que os pacientes e suas famílias passam, sobretudo, as mais carentes. A disponibilização de cartazes nos estabelecimentos mencionados deverá influenciar positivamente no tratamento, mesmo que indiretamente, uma vez que diversas dúvidas e preocupações que só ampliam a dor e o sofrimento do paciente fragilizado, tornando mais grave a doença, poderão ser norteadas e esclarecidas. A propositura tem, ainda, a

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 04/08/2022 as 11:17:33.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

importante função de levar o conhecimento dos direitos específicos para além das esferas dos especialistas, contribuindo para mostrar o quanto precisa ser feito para que leis não se tornem letras mortas, alcançando a efetiva vontade do legislador e, assim, rumando para uma sociedade mais justa, ao derrubar os obstáculos que impedem o pleno exercício de seus direitos.”

Após breve relatório, segue a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

A proposição tem como objetivo a divulgação do rol de direitos do cidadão portador de neoplasia maligna – câncer em todos os estabelecimentos hospitalares da rede pública e privada, bem como em órgãos públicos no município de Araucária, devendo-se assim seguir os princípios estabelecidos no texto Constitucional, vejamos:

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 04/08/2022 as 11:17:33.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

(grifamos)

Sob esta perspectiva, a propositura sob análise não incorre em vício de iniciativa, na medida em que o projeto não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, não cria deveres nem gera despesas à Administração Municipal, razões pelas quais não há nenhum impedimento à sua apresentação pelo Vereador.

Entretanto, sugerimos que a proposição direcione a obrigação de afixação de cartazes somente aos órgãos públicos, suprimindo a exigência para unidades privadas, sendo assim, indicamos a supressão dos arts. 4º e 5º, para que não adentre em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

A permanência da obrigatoriedade aos estabelecimentos privados ensejaria a necessidade de fiscalização e procedimentos para autuação dos mesmos pelo Executivo Municipal, conseqüentemente, incorreria em vício de iniciativa por adentrar em matéria privativa do Prefeito (inciso V do art. 41 da LOMA).

A respeito do tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.581? 2016, DO MUNICÍPIO DE SERRA. OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DAS LISTAS

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 04/08/2022 as 11:17:33.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS, EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO NÃO CARACTERIZADO. PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DOS ATOS. INICIATIVA CONCORRENTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I - NÃO SE PRESUME A RESERVA DE INICIATIVA, A QUAL DEVE RESULTAR – EM FACE DO SEU CARÁTER EXCEPCIONAL – DE EXPRESSA PREVISÃO INSCRITA NO PRÓPRIO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO, QUE DEFINE, DE MODO TAXATIVO, EM CATÁLOGO "NUMERUS CLAUSUS", AS HIPÓTESES EM QUE ESSA CLÁUSULA DE PRIVATIVIDADE REGERÁ A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. II - A LEI CUJA CONSTITUCIONALIDADE É QUESTIONADA SE ENQUADRA NUMA SALUTAR CONTEXTURA DE APRIMORAMENTO DA TRANSPARÊNCIA DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, REAFIRMANDO E CUMPRINDO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO SE TRATANDO, PORTANTO, DE MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. III - O comando legal ora atacado nada mais fez do que determinar a divulgação de informação pública relevante com claro intuito de aperfeiçoar a fiscalização e o controle sociais sobre o atendimento à saúde, bem como de garantir maior respeito às listas de espera de pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal, desiderato que está em plena sintonia com o art. 32 da Constituição Estadual. IV - Se o Município já possui página própria na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais certamente funcionários já foram designados, não se vislumbra o advento de nova despesa capaz de impactar os cofres municipais. V - Pedido julgado improcedente. (TJ-ES - ADI: 00127288420178080000, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 14/09/2017, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 22/09/2017). - destacamos.

Ainda, manifestou-se o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 04/08/2022 as 11:17:33.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.397/2019, DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. DISPÕE SOBRE A **DIVULGAÇÃO DE LISTAS DE ESPERA DE PACIENTES QUE AGUARDAM ATENDIMENTO ATRAVÉS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INTERFERÊNCIA NO FUNCIONAMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO VERIFICADO. CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA EFICIÊNCIA.** - A Lei nº 8.937/2019, do Município de Caxias do Sul, dispõe sobre a divulgação das listas de espera de pacientes que aguardam atendimento através da rede pública de saúde municipal. - A Lei combatida não dispõe acerca da organização ou do funcionamento da estrutura administrativa municipal. Na realidade, há apenas a determinação de que sejam divulgadas informações que, por suposto, já se encontram na rede de dados da Administração Municipal. Ou seja, o legislador objetivou apenas conferir publicidade a informações que dizem respeito aos usuários dos serviços de saúde pública, oportunizando, assim, um maior controle sobre a lisura no andamento dos procedimentos. - Longe de disciplinar a forma de prestação dos serviços públicos na área da saúde ou imiscuir-se indevidamente nas atribuições dos cargos do quadro de pessoal e de órgãos do Ente político, as normas dão concreção aos princípios da transparência e eficiência, que decorrem da própria ideia de Estado Democrático de Direito (arts. 5º, XXXIII, 37, caput e § 3º, II, da CF/88; art. 19 da CE/89; Lei Federal nº 12.527/2011. - Precedentes do STF e desta Corte. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.**(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082331844, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 09-10-2019; Data de Julgamento: 09-10-2019; Publicação: 30-10-2019)*

III – DA CONCLUSÃO

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 04/08/2022 as 11:17:33.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Entretanto, ressaltamos a necessidade de revisão ortográfica e gramatical ao Projeto de Lei nº 176/2022.

Pelo exposto, atendidas as recomendações acima, em especial a supressão da obrigatoriedade aos estabelecimentos privados, bem como a supressão dos arts. 4º e 5º, pois incorrem em vício de iniciativa, desta feita, entendemos que o Projeto de Lei em epígrafe NÃO SE ENCONTRA MACULADO PELO VÍCIO DA INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE, OPINA ESTA DIRETORIA JURÍDICA PELA REGULAR TRAMITAÇÃO, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Diante do previsto no art. 52, incisos I e V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Cidadania e Segurança Pública**, as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 04 de Agosto de 2022.

LEILA MAYUMI KICHISE

OAB/PR Nº 1844

MARIA EDUARDA ALEXANDRE

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 04/08/2022 as 11:17:33.